

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 308/2020

PROJETO DE LEI

Nº 308/2020

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE CURI E OUTROS

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE CURI E OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO

DOS MERCADOS DE PRODUTOS ALIMENTARES GERIDOS PELAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 2089/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 308/2020

PROJETO DE LEI ORDINARIA

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de produtos alimentares geridos pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e o funcionamento dos mercados de produtos alimentares geridos pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. – CEASA/PR regulam-se por esta Lei e pelo respectivo Regulamento de Mercado.

Parágrafo Único. Ao Regulamento de Mercado, aprovado pelo Conselho Administrativo da CEASA/PR, cabe suplementar as disposições desta Lei, com base nas normas e nos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se mercado de produtos alimentares o espaço físico destinado pela CEASA/PR para o exercício da atividade mercantil.

Parágrafo Único. Compete à CEASA/PR definir ou autorizar os produtos que podem ser comercializados nos mercados por ela administrados.

Art. 3º Podem exercer atividade mercantil no mercado de produtos alimentares:

I – pessoas jurídicas, mediante permissão remunerada de uso;

II – pessoas físicas, mediante autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A modalidade de vendas preferencial no âmbito dos mercados de produtos alimentares será o atacado, podendo a CEASA/PR admitir o sistema de vendas na modalidade varejo em dias, áreas e locais predeterminados.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

Art. 4º A utilização de espaço e a prática de atividade mercantil nos mercados de produtos alimentares por pessoa jurídica será admitida, na forma desta Lei, mediante permissão remunerada de uso, a qual deverá ser precedida de processo licitatório público, a ser realizado pela CEASA/PR.

§1º A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, denominado de Termo de Permissão de Uso - TPRU do qual constem o objeto, as obrigações e direitos de ambas as partes envolvidas, a vigência, o valor a ser pago mensalmente, a forma de atualização e revisão deste valor e os demais elementos necessários à sua efetivação.

§2º O Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do objeto.

§3º É de vinte e cinco anos o prazo da permissão remunerada de uso, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 5º Não pode concorrer aos espaços de que trata o art. 4º pessoa jurídica cujo sócio administrador seja:

I – empregado ou servidor que preste serviços à CEASA/PR ou ao órgão do Poder Executivo do Estado do Paraná à qual a CEASA/PR estiver vinculada;

II – pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário.

III – pessoa que esteja com inadimplências junto a qualquer Poder Municipal ou Estadual da Federação, ou junto à União.

Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEASA/PR, na forma definida pelo Regulamento de Mercado ou por ato normativo da CEASA/PR.

Art. 7º As benfeitorias e as adaptações necessárias ao uso do espaço objeto do TPRU são de exclusiva responsabilidade do permissionário, dependem de prévia anuência e autorização da CEASA/PR e, uma vez realizadas, incorporam-se ao espaço objeto da permissão, sendo vedada a póstuma indenização dos valores gastos com sua realização.

Art. 8º A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II – desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

III – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA/PR, na forma do regulamento de mercado;

IV – retomada compulsória do espaço, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA/PR;

V – cassação do termo de permissão pela CEASA/PR ou por determinação judicial;

VI – cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao permissionário pela CEASA/PR, salvo, na hipótese do inciso IV, se a extinção ocorrer na vigência original do TPRU e antes de decorrida metade do prazo por ele estipulado.

§2º A eventual indenização prevista no §1º restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da permissão.

§3º Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu.



Art. 9º Ao extinguir-se a permissão, o espaço deverá ser licitado.

Art.10 As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços para comercialização no varejo.



CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO

Art. 11A utilização de espaço e a prática de atividade mercantil nos mercados de produtos alimentares por pessoa física é admitida, desde que comprovada a condição de produtor rural individual ou suas organizações, mediante autorização remunerada de uso, na forma desta Lei, a ser realizado pela CEASA/PR.

§1º A autorização remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, denominado de Termo de Autorização de Uso – TARU, do qual constem o objeto, as obrigações e direitos de ambas as partes envolvidas, a vigência, o valor a ser pago mensalmente, a forma de atualização e revisão deste valor e os demais elementos necessários à sua efetivação.

§2º O Termo de Autorização Remunerada de Uso – TARU é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do objeto.

§3º Os requisitos e documentos necessários para a comprovação do status de produtor rural individual serão definidos no Regulamento de Mercado.

§4º Para obterem a autorização de que trata o *caput* deste artigo, é admitido aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA/PR, organizarem-se em:

I – associação;

II – cooperativa;

III – grupo, ainda que de forma informal, limitado ao número máximo de seis produtores rurais.

§5º O prazo da autorização remunerada de uso, a ser definido pelo CEASA/PR para cada outorga de autorização, poderá ser de 1 (um) a 5 (cinco) anos, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12 Não pode concorrer aos espaços de que trata o art. 11º pessoa física que seja:

I – empregado ou servidor que preste serviços à CEASA/PR ou ao órgão do Poder Executivo do Estado do Paraná à qual a CEASA/PR estiver vinculada;

II – pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário.

III – pessoa que esteja com inadimplências junto a qualquer Poder Municipal ou Estadual da Federação, ou junto à União.

IV – pessoa que tenha qualquer vínculo com empresas que atuam no comércio atacadista de hortifrutigranjeiros.

Art. 13 As benfeitorias e as adaptações necessárias ao uso do espaço objeto do TARU são de exclusiva responsabilidade do autorizatário, dependem de prévia anuência e autorização da CEASA/PR e, uma vez realizadas, incorporam-se ao espaço objeto da permissão, sendo vedada a póstuma indenização dos valores gastos com sua realização.

Art. 14 A autorização remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II – desistência do autorizatário ou encerramento de sua atividade;

III – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA/PR, na forma do Regulamento de Mercado;

IV – retomada compulsória do espaço, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA/PR;

V – cassação do termo de autorização pela CEASA/PR ou por determinação judicial;

VI – identificação de fraude cadastral ou comercialização de produtos de fora do Estado do Paraná;

§1º A extinção da autorização remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao autorizatário pela CEASA/PR, salvo, na hipótese do inciso IV, se a extinção ocorrer na vigência original do TARU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§2º A eventual indenização prevista no §1º restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da autorização.

§3º Extinta a autorização, o autorizatário deve devolver o espaço objeto do TARU nas mesmas condições em que o recebeu.

● **Art. 15** Extinta a autorização, o espaço previamente ocupado pelo autorizatário deverá ser ocupado por novo interessado.

Art. 16A CEASA/PR poderá excepcionalmente outorgar, caso necessário, observado o disposto por esta Lei e por este Capítulo, autorização remunerada de uso na modalidade eventual, na qual o autorizatário poderá utilizar os espaços dos mercados de produtos alimentares e neles exercer atividade mercantil de forma eventual e precária, no limite máximo de 3 (três) dias por semana, excepcionalizando a pequenos produtores de culturas denominadas *folhosas*, admitindo a esses o uso de até 4 vezes por semana.

Parágrafo único. Fica eximida da realização de licitação pública a outorga de autorização remunerada de uso na forma prevista pelo *caput* deste artigo.

Art. 17 As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços para comercialização no varejo.

§1º A autorização é a título precário, pessoal e intransferível.

● §2º A critério da CEASA/PR, a autorização remunerada de uso na forma prevista pelo Art. 16 desta Lei poderá ser renovada, sem necessidade de realização de processo licitatório, mediante apresentação de documentação necessária para renovação do cadastro de pessoa física que conste no Regulamento de Mercado.



CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 18. Compete à CEASA/PR:

I – proceder à organização do mercado de produtos alimentares, nas modalidades de atacado e de varejo, de que trata esta Lei;

II – estabelecer dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado;

III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e dos autorizatários;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;

V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:

a) o pagamento dos valores referentes à permissão ou à autorização e ao rateio devidos pelos permissionários e autorizatários;

b) o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VI – aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em lei, no regulamento do mercado, no edital de licitação ou no TPRU;

VII – elaborar o Regulamento de Mercado;

VIII – zelar pelo cumprimento do regulamento do mercado e da legislação pertinente.



CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 19. O valor da permissão ou da autorização é pago mensalmente, na forma definida pela CEASA/PR.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo pode ser diferenciado entre os permissionários ou autorizatários em razão de política de fomento promovida pelo Poder Público do Estado do Paraná ou de programa de incentivo a atividades rurais, devidamente aprovadas no Conselho de Administração da CEASA/PR.

Art. 20. A receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA/PR.

Parágrafo único. O valor da permissão ou da autorização deve ser atualizado anualmente, utilizando o índice geral de preços do mercado (IGP-M), em fevereiro de cada ano, e revisto a cada cinco anos.

Art. 21. As despesas ordinárias e extraordinárias necessárias a rotina das unidades da CEASA/PR e sua administração, serão ressarcidas pelos permissionários, mediante rateio proporcional à área útil ocupada.

Parágrafo único. São da responsabilidade de cada permissionário ou autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. Além do disposto no Regulamento de Mercado e na legislação pertinente em vigor, são deveres do permissionário e do autorizatário:

I – trabalhar no mercado apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão ou autorização de uso;

II – manter os equipamentos e o espaço em bom estado de higiene, conservação e limpeza;

III – manter exposto o preço do produto;

IV – manter registro da procedência dos produtos comercializados;

V – manter balança aferida e nivelada;

VI – respeitar o local destinado ou demarcado para a comercialização ou exposição de seus produtos;

VII – respeitar e cumprir o horário de funcionamento do mercado;

VIII – respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pela CEASA/PR.;

IX – colaborar com a fiscalização da CEASA/PR. e demais órgãos e entidades, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

X – usar o uniforme estabelecido pelo órgão ou entidade competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;

XI – tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

XII – acondicionar o lixo em recipiente adequado, para recolhimento ao término do mercado;

XIII – apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pela CEASA/PR.;

XIV – manter os dados cadastrais atualizados junto à CEASA/PR.;

XV – pagar valores, tarifas e rateios que lhe couberem;

XVI – recolher tributos e cumprir demais encargos no prazo e nas condições fixados na lei;

XVII – manter-se regular com as obrigações tributárias, trabalhistas e perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Parágrafo único – Ao permissionário ou ao autorizatário, fica expressamente proibida a comercialização de produtos vedados pelo TPRU, TARU ou pelo Regulamento de Mercado.

Art. 23. Sem prejuízo de outras vedações definidas no Regulamento de Mercado, ao permissionário ou ao autorizatário é proibido:

I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;

II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, boxe ou loja;

III – vender produtos fora do grupo previsto no TPRU ou no TARU;

IV – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo serviço de fiscalização sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

V – fornecer a terceiros não autorizados mercadorias para venda ou revenda no âmbito do mercado;

VI – fazer uso de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou qualquer outra área da CEASA/PR. para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;

VII – usar jornais, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

VIII – lançar, na área do mercado ou em qualquer outra da CEASA/PR. e de suas adjacências, detrito, gordura, água servida ou lixo de qualquer natureza;

IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas do mercado;

X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;

XII – praticar jogos de azar no recinto do mercado;

XIII – exercer atividade no mercado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas;



XIV – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade, quando solicitado pela fiscalização;

XV – deixar de atender solicitação ou determinação da fiscalização;

XVI – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no regulamento de mercado, no TPRU ou no TARU.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA/PR. com base no Regulamento de Mercado e no disposto pelo TPRU e pelo TARU.



CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 25. Constitui infração o descumprimento pelo permissionário ou pelo autorizatário:

I – de qualquer norma desta Lei ou de outras aplicáveis às atividades por ele exercidas;

II – das disposições fixadas no regulamento do mercado;

III – das cláusulas do TPRU ou do TARU;.

Parágrafo único. A infração de que trata este artigo prescreve no prazo de cinco anos, contado da data de sua ocorrência.

Art. 26. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 27. As infrações de que trata esta Lei são apuradas, por comissão constituída por Servidores da CEASA/PR., nomeados pela Diretoria da empresa, em processo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição prevista no art. 19, parágrafo único.

§2º A Diretoria da CEASA/PR poderá criar ato normativo dispondo sobre atos e procedimento relativos ao processo disciplinar tratado pelo *caput* deste artigo.

Art. 28. As sanções são aplicadas segundo a gravidade da infração e podem ser:

I – advertência, por escrito;

II – multa;

III – suspensão da atividade;

IV – apreensão do produto ou do equipamento;

V – cassação da permissão ou da autorização.

§1º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de:

I – reparar o dano;

II – sanar a irregularidade constatada.

§2º. A aplicação das sanções previstas nos incisos III; IV e V do *caput* por motivo de infração cometida pelo permissionário ou autorizatário, devidamente apurada em processo disciplinar, eximirá a CEASA/PR do pagamento de qualquer tipo de indenização por perdas e danos.

Art. 29. A advertência é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário cuja infração a qualquer dispositivo constante desta Lei não importe sanção mais grave.

Art. 30. A multa terá valores regulados pela CEASA/PR., e os valores das multas serão aprovados pela Diretoria da empresa.

§ 1º A multa é aplicada:

I – em caso de descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos nesta Lei;

II – em caso de três advertências aplicadas no período de um ano.

§ 2º A multa pode ser aplicada juntamente às demais penalidades.

Art. 31. A suspensão da atividade não pode ser superior a trinta dias e é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário que tiver sido advertido por três vezes no prazo de seis meses.

Art. 32. A apreensão de produto ou de equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do TPRU ou do TARU.

Parágrafo único. O produto ou o equipamento apreendido será encaminhado ao Programa Banco de Alimentos para doação a entidade beneficente previamente cadastrada no programa.

Art. 33. A cassação da permissão ou da autorização é aplicada:

I – ao permissionário que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano;

II – no caso de locação, cessão ou alienação do objeto, no todo ou em parte, da TPRU ou do TARU.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização inabilita o infrator, pelo prazo de cinco anos, a obter nova permissão ou autorização para ocupar espaço no mercado da CEASA/PR.

Art. 34. As sanções serão aplicadas pelo Diretor-Presidente do CEASA/PR, ou por quem ele delegar.

Art. 35. Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é decidido por uma comissão nomeada pelo Diretor-Presidente da CEASA/PR.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica a CEASA/PR., autorizada a firmar contratos de gestão compartilhada com as entidades representativas de permissionários ou devidamente constituídas e sediadas nas unidades da CEASA/PR., cabendo à Diretoria da CEASA/PR. fiscalizar e regular os serviços prestados, podendo ser revogado o contrato, a qualquer momento, se existir descumprimento ou baixa qualidade de serviços prestados.

Parágrafo Único. A entidade representativa fará prestação de contas mensais à CEASA/PR., que em decisão conjunta, irá definir o destino de possíveis saldos de recursos financeiros obtidos na gestão do condomínio, sendo obrigatório, o investimento dos recursos em benfeitorias nas unidades da CEASA/PR.

Art. 37. Poderá exercer o serviço de aluguel de carrinhos para movimentação de mercadorias, exclusivamente, entidades sem fins lucrativos, que tenham celebrado Termo de Cooperação Técnica com a



CEASA/PR. Oferecendo serviços aos Produtores Rurais, como assistência previdenciária, contábil, jurídico, etc.

Art. 38A Diretoria da CEASA/PR promoverá durante o exercício de 2020 (dois mil e vinte) processo de recadastramento de todos os permissionários e autorizatários, que estiverem, na data do lançamento do edital do processo de recadastramento para empresas regulares com suas informações cadastrais junto a CEASA/PR, considerando o Termo de Permissão Remunerada de Uso atual.

Art. 39. Fica assegurada a emissão de TPRU, sem necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de 10 (dez) anos, aos ocupantes das áreas permanentes da CEASA/PR que tenham concluído, até o dia 31/12/2020 o processo de recadastramento promovido pela Diretoria da empresa e que comprovem os requisitos abaixo elencados:

I – atuação nas centrais de abastecimento e mercados da CEASA/PR;

II – sua regularidade fiscal com o Estado do Paraná, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV – inexistência de débito financeiros e divergências cadastrais junto à CEASA/PR, ressalvados aqueles com exigibilidade suspensa.

§1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§2º Ocorrendo a necessidade de diligências, a CEASA/PR deve abrir prazo de 60 (sessenta) dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o §1º.

§3º O ocupante que não atender ao disposto neste artigo perde o direito ao espaço ocupado.

Art. 40. Os espaços desocupados, ou não regulares cadastralmente, na data de publicação desta Lei devem ser, conforme o caso, objeto de licitação para permissão de uso ou outorga para autorização de uso.

§1º. Serão observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§2º. O processo licitatório previsto no *caput* deste artigo, no *caput* do art. 4º e no *caput* do art. 11 desta Lei deverão ser realizados pela CEASA/PR preferencialmente na modalidade concorrência pública.

Art.41 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Curitiba, 12 de maio de 2020

Alexandre Curi

Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli

Deputado Estadual

Justificativa

Este projeto se faz necessário para organizar a estrutura da cadeia fornecedora do CEASA, uma vez que hoje não possuem uma regulamentação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhão Curi, Deputado Estadual**, em 12/05/2020, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 12/05/2020, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136272** e o código CRC **25340404**.

05184-55.2020

0136272v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 740/2020 - 0136351 - DAP/CAM

Em 12 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2089** na sessão deliberativa remota de **12** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 12/05/2020, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136351** e o código CRC **BE41BEF9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assamblea.pr.leg.br

DESPACHO Nº 608/2020 - 0136676 - DAP

Em 12 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 12/05/2020, às 19:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assamblea.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136676** e o código CRC **BD5319E7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2089/2020 – DAP, em 12/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 308/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0138173** e o código CRC **A5806D27**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/05/2020, às 16:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139553** e o código CRC **27F23C61**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0136826/2020 - 0136826 - GDDELFRANCISCHI

Em 13 de maio de 2020.

Requer a inclusão de autores no Projeto de Lei nº 308/2020.

Os deputados subscritores, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUEREM**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do **Deputado Ademar Luiz Traiano** e do **Deputado Delegado Francischini** como autores do Projeto de Lei nº 308/2020.

Sala das Sessões.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual

ALEXANDRE CURI

Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 13/05/2020, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 13/05/2020, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em



13/05/2020, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 13/05/2020, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136826** e o código CRC **AB56797E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Ademar Luiz Traiano e Delegado Francischini, como coautores do Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi e Luiz Claudio Romanelli, conforme o protocolo n.º 2118/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 13 de maio de 2020.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0144897/2020 - 0144897 - GDALEXANDCURI

Em 25 de maio de 2020.

Requerimento

Requer a inclusão do Deputado Hussein Bakri como coautor do Projeto de Lei nº 308/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, no Projeto de Lei 308/2020 que dispõe sobre a DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DE PRODUTOS ALIMENTARES GERIDOS PELAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a inclusão do Deputado Hussein Bakri como coautor do Projeto.

Curitiba, 25 de maio de 2020.

Alexandre Curi

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 25/05/2020, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 25/05/2020, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 25/05/2020, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 25/05/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 25/05/2020, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>

2298-DAP - 25/05/2020



informando o código verificador 0144897 e o código CRC E5999907.

06032-51.2020

0144897v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimentos solicitando a inclusão do Deputado Hussein Bakri, como coautor do Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano e Delegado Francischini, conforme o protocolo n.º 2298/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 25 de maio de 2020.

Curitiba, 29 de maio de 2020.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0146095/2020 - 0146095 - GDTERCILIOTURIN

Em 26 de maio de 2020.

Requer a inclusão do Deputado Tercilio Turini como co autor do Projeto de Lei 308/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER seja incluído o Deputado Tercilio Turini como co autor do Projeto de Lei 308/2020.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

TERCILIO TURINI

DEPUTADO ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 26/05/2020, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 27/05/2020, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 27/05/2020, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 27/05/2020, às 14:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 01/06/2020, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0146095** e o código CRC **454F056A**.



06154-55.2020

0146095v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimentos solicitando a inclusão do Deputado Tercilio Turini, como coautor do Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano, Delegado Francischini e Hussein Bakri, conforme os protocolos n.º 2360/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 1º de junho de 2020.

Curitiba, 5 de junho de 2020.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDTADEUVENERI

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 308/2020

Projeto de Lei n° 308/2020

Autores: Deputado Alexandre Curi e outros.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de produtos alimentares geridos pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DE PRODUTOS ALIMENTARES GERIDOS PELA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. ABASTECIMENTO ALIMENTAR. ARTs 175 . 64 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTs. 22, 37 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 2º E 24 DA LEI FEDERAL 8666/93. INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE. PARCER PELA REJEIÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Delegado Francischini, Ademar Luiz Traiano, Luiz Claudio Romanelli e Hussein Bakri visa dispor sobre a organização e o funcionamento dos mercados de produtos alimentares geridos pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., adequando o seu funcionamento às necessidades da política de abastecimento alimentar do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

2588/20-DAF

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

No mesmo sentido dispõe a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo, 23, VIII, assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Ademais, na esfera estadual, verifica-se que a Constituição Estadual do Paraná dispõe, em seu artigo 165 e em seu artigo 215, quanto ao objeto da proposição, o qual se amolda aos mesmos:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

No entanto, ainda que no mérito o PL passa mostrar-se importante, necessário se faz analisar sua constitucionalidade, pois, estão presentes, no nosso entender, dois vícios: Formal (incompetência parlamentar para legislar sobre a matéria) e material (viola Lei Federal (Lei 8666/93), de tal sorte que o PL não merece prosperar. Vejamos:

A CEASA, é uma sociedade por ações, de economia mista, implantada de acordo com as normas do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento - SINAC, nos termos do Decreto n.º 70.502 de 11/maio/1972, vinculada a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento conforme disposto na Lei n.º 6636 de 29 de novembro de 1974, reiterada pela Lei n.º 8485 de 03 de junho de 1987 e estadualizada pela Lei n.º 9352 de 23 de agosto de 1990, de acordo com os decretos-lei n os 2.400 de

21/12/87 e 2.427 de 08/04/88, regulamentada pelo Termo de Doação assinado em 26 de setembro de 1990. Logo, pela sua natureza, tratar dela se insere no rol das matérias que são de competência privativa do Poder Executivo, na pessoa do Governador do Estado. Neste sentido, compete privativamente ao governador propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 66, inciso IV da Constituição Estadual, vejamos:



Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 87 da Constituição estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Ressalta-se que este tem sido o fundamento e o argumento utilizado na CCJ para rejeitar todo e qualquer projeto de lei que pretenda se imiscuir na competência do chefe do Poder Executivo, inclusive quando tratam de matérias atinentes à Copel, à Sanepar e as Concessionárias de pedágio, para citar apenas três.

Portanto, pode-se afirmar que a Constituição Estadual atribui competência normativa privativa (não é passível de delegação) ao Poder Executivo conferindo-lhe a prerrogativa de dar início ao Processo Legislativo, de forma exclusiva em matérias que, dentre outras, estabeleçam o regramento de entes como a CEASA, que é o caso da matéria tratada no Projeto de Lei em análise.

É neste mesmo sentido a jurisprudência do STF sobre a questão de vício de iniciativa. Vejamos

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[**ADI 637**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

[**ADI 1.182**, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

= **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10-2012



Resta configurada, portanto, a inconstitucionalidade formal, tendo em vista que não compete ao parlamento a iniciativa legislativa da proposição em análise.

Por outro lado, na medida em que o PL em análise, se propõe disciplinar uma empresa estatal (sociedade de economia mista) a partir da ótica dos controles que devem sobre ela recair, ou seja, na perspectiva de serem cumpridos os princípios gerais que orientam todas as atividades e ações da Administração Pública, paradoxalmente, estabelece dispositivo que contraria a Constituição federal e a lei federal 8.666/93.

Trata-se especificamente do artigo 39 do PL 308/20 que tem a seguinte redação:

Art. 39. Fica assegurada a emissão de TPRU (**termo de permissão remunerada de uso**), **sem necessidade de realização de novo processo licitatório**, com prazo estabelecido de 10 (dez) anos, aos ocupantes das áreas permanentes, do CEASA-PR, que tenham concluído até 31/12/2000 o processo de recadastramento promovido pela Diretoria da empresa e que comprovarem os seguintes requisitos. (grifei)

Ora, o referido dispositivo do PL em comento, depõe contra princípios da Administração Pública, insertos na Constituição Federal, no seu artigo 37 que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Com efeito, a Carta de 1988 estabelece o dever de licitar, incluído no inciso XXI do art. 37, que trata dos princípios e normas gerais da Administração Pública. “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Grifei.

Destarte, é forçoso entender que o dispositivo acima mencionado, dispõe que todas as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de **licitação**, ressalvada as hipóteses previstas na Lei federal nº 8.666/93, nos seus artigos 2º e 24.

Por sua vez, o art. 22 e o caput do art. 175 da Constituição Federal, estabelecem o procedimento de contratação do Estado nos seguintes termos respectivamente:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...) “XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Vejam os que diz o § 1º, III do artigo 173 ante mencionado: “A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...) III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública.”

Por fim, assim dispõe o Art. 175 da CF: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.”

Neste sentido, resta configurada também a inconstitucionalidade material do PL em comento, eis que aos proponentes não é dada a prerrogativa de legislar sobre matéria de competência privativa da União e que no caso, o fez, através da Lei Federal 8666/93, que por sua vez regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A Lei de Licitações, também em seu art. 115, destaca que “os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência”, sempre de acordo com os preceitos da **lei geral**, leia-se Lei 8666/93

O STF lecionou, em julgamento da ADIN que questionava a constitucionalidade d Lei 3.041/05 de Mato Grosso do Sul que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. Ao final, declarou a lei inconstitucional por entender que a mesma se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria.

Por todo o exposto, o PL de iniciativa parlamentar, não pode prosperar, eis que esta eivado de inconstitucionalidade. Por esta razão, nosso voto é pela rejeição do PL 308/2020.

DEPUTADO TADEU VENERI
RELATOR DO VOTO EM SEPARADO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 08/06/2020, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0153728** e o código CRC **CFC38188**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

VOTO EM SEPARADO DE COMISSÃO PARLAMENTAR

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 308/2020

Projeto de Lei nº 308/2020

Autores: Deputados Alexandre Maranhão Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Luiz Traiano, Delegado Fracischini e Hussein Bakri.

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos mercados de produtos alimentares geridos pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A., e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS DE PRODUTOS ALIMENTARES GERIDOS PELA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL, DESDE QUE COM A EMENDA APRESENTADA NA CCJ.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Alexandre Maranhão Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Luiz Traiano, Delegado Fracischini e Hussein Bakri, visa dispor sobre a organização e funcionamento dos mercados de produtos alimentares geridos pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A..

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Corroborando deste entendimento o art. 65 da Constituição do Estado do Paraná.

Contudo, o projeto possui vício de inconstitucionalidade em seu art. 39, ao garantir a prorrogação por 10 anos, sem licitação, dos termos de permissão concedidos aos atuais permissionários da

2609/20 - DAF

CEASA. A previsão ofende a regra do art. 37, XXI, segundo a qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para suprimir a inconstitucionalidade e, ao mesmo tempo, propor uma solução de compromisso que também seja justa aos permissionários de boa-fé que ocupem áreas na CEASA há tempo significativo e que, por conta disso, tenham, presumivelmente, realizado investimentos no local, propomos emenda modificativa para prorrogar por (02) dois anos os vínculos dos atuais permissionários, desde que já estejam há, pelo menos, 05 (cinco) anos utilizando o espaço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, desde que com a **EMENDA** anexada, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 08 de junho de 2020.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 308/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se a seguinte emenda para alterar o teor do art. 39 do projeto de Lei Complementar nº 308/2020:

"Art. 39. Fica assegurada a emissão de TPRU, sem necessidade de realização de novo processo licitatório, com prazo estabelecido de 02 (anos) anos, aos ocupantes das áreas permanentes da CEASA/PR que estejam utilizando o espaço há pelo menos 05 (cinco) anos e tenham concluído, até o dia 31/12/2020 o processo de recadastramento promovido pela Diretoria da empresa e que comprovem os requisitos abaixo elencados:"

Curitiba, 08 de junho de 2020.

HOMERO MARCHESE
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 08/06/2020, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0153757** e o código CRC **B2196157**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0203414/2020 - 0203414 - DL

Em 25 de agosto de 2020.

Requer arquivamento do Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano, Delegado Francischini, Hussein Bakri e Tercilio Turini.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requerem o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei 308/2020, de suas autorias.

ALEXANDRE CURI
Deputado Estadual

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

ADEMAR TRAIANO
Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual

TERCILIO TURINI
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 25/08/2020, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - Secretário**, em 25/08/2020, às 16:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 25/08/2020, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 25/08/2020, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 25/08/2020, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 25/08/2020, às 21:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0203414** e o código CRC **3E01823C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 308/2020, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Luiz Claudio Romanelli, Ademar Traiano, Delegado Francischini, Hussein Bakri e Tercilio Turini, recebeu requerimento dos próprios autores solicitando arquivamento da proposição, conforme protocolo n.º 4466/2020-DAP, apresentados nas Sessões Deliberativas Remotas do dia 26 de agosto de 2020.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, arquivar-se nesta Diretoria.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo